



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2951/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 745/2020

Revoga o artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 52/2020, que suspende, excepcionalmente, as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região nos dias 20 de abril e 12 de junho de 2020.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 24.684/2017,

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 678/2020, que dispõe sobre medidas e ações temporárias de prevenção e controle a serem adotadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para enfrentamento do surto do novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 52/2020, que suspende as atividades dos órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho, por conveniência administrativa, nos dias 20 de abril de 2020 (segunda-feira), que antecede o feriado nacional do Dia da Inconfidência, e 12 de junho de 2020 (sexta-feira), que sucede o feriado regimental de Corpus Christi.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 8 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria GP/DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 749/2020

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5326/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 175/2019, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de fevereiro de 2019, a qual prorrogava, por prazo indeterminado, a cessão do servidor MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a partir de 20 de abril de 2020.

Art. 2º – Lotar o servidor MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA na Divisão de Estatística, Pesquisa e Inovação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 13 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

### Portaria GP/SGGOVE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 747/2020

Altera o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 740, de 27 de março de 2017 e revoga a Portaria TRT 18ª GP/SGGOVE nº 733, de 3 de abril de 2020.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.456/2013,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a relação dos gestores para compor o Comitê Gestor Regional do Trabalho Seguro,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 740, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar o Desembargador do Trabalho Wellington Luís Peixoto para integrar o Comitê Gestor Regional do Trabalho Seguro, na condição de Coordenador, e os Juízes Substitutos de Varas do Trabalho Alexandre Valle Piovesan e Carlos Alberto Begalles como gestores, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, sem prejuízo de suas atividades administrativas e judicantes.”

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/SGGOVE nº 733, de 3 de abril de 2020.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 13 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

### Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 744/2020

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 21.289/2017 e no Processo Administrativo nº 5361/2020,

RESOLVE:

Alterar a Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 3107, de 6 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 7 de novembro de 2017, Seção 2, a fim de excluir o Acórdão nº 2076/2005 – TCU/PLENÁRIO dos fundamentos das parcelas que compõe os proventos da aposentadoria concedida ao servidor WÉLCIO RAMOS PEREIRA, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 2358/2020 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), passando o ato concessório a vigorar com a seguinte redação:

“Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor WÉLCIO RAMOS PEREIRA, com proventos integrais do cargo efetivo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal deste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, incisos I, II, III, e parágrafo único. Os proventos seguem o disposto nos arts. 11, 12, 13 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016; art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998 e Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001; arts. 62 e 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal, Seção Judiciária/DF.”

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 8 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## **SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

### Despacho

### Despacho SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

Processo administrativo nº 3992/2020

Interessado: Juíza Célia Martins Ferro

Assunto: Indenização de férias

Trata-se de pedido formulado pela Exma. Juíza CÉLIA MARTINS FERRO, magistrada aposentada deste Tribunal conforme Resolução Administrativa nº 01/2020, de 11 de fevereiro de 2020, de indenização dos períodos de férias a que tem direito, os quais não foram usufruídos durante o exercício da magistratura.

Para instrução do feito foram juntados às fls. 3/8 relatório das férias não usufruídas e das gozadas pela Exma. Magistrada desde seu ingresso até a data de sua aposentadoria, bem como cópia da Resolução nº 133/2011 do CNJ, que trata da simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público.

De acordo com os dados constantes de seus assentamentos funcionais, a Exma. Magistrada ingressou na magistratura em 28 de novembro de 1997 no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo permutado para este Regional em 12 de outubro de 1998 e se aposentado em 12 de fevereiro de 2020.

Ao que se extrai do Sistema de Gestão de Magistrados, fl. 5, a Exma. Magistrada tem férias pendentes relativas ao 1º e 2º períodos de 2019 e 2020.

Para análise quanto aos períodos de férias a serem indenizados em pecúnia, passa-se a destacar a legislação pertinente a matéria em apreço.

O direito às férias é assegurado aos magistrados pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assim estabelece:

“Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.”

Cediço é que a Lei Complementar nº 35/1979 estabelece o direito ao gozo de férias aos magistrados assegurando-o anualmente em 60 (sessenta) dias, sem contudo, estabelecer critérios norteadores quanto ao tema.

Tal competência foi estatuída constitucionalmente aos respectivos Conselhos Superiores da Justiça, cada um no seu âmbito, e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com o condão de nortear assuntos de interesse das categorias pertencentes ao Poder Judiciário, inclusive das matérias que tratem dos interesses da magistratura.

Recentemente, o CSJT ao ser provocado sobre o tema pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região – AMATRA2, prolatou Acórdão nos autos do PROCESSO Nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000, e atribuiu caráter vinculante dos seus efeitos aos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja ementa ora transcrevo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO TRT/MA 54/84-B, DO PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO: NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO AQUISITIVO: IMPROCEDÊNCIA.** I - [...]; III - É indevido o gozo das férias anteriores a 01 (um) ano da posse do magistrado, devendo, ao contrário, ser observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, considerando-se, nessa hipótese, todo o período de efetivo exercício, observando-se, para tanto, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990. Pedido de Providências que se conhece parcialmente e, no mérito, julga-se improcedente, atribuindo-se-lhe caráter normativo quanto ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, determinando seja oficiado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhando-se a presente decisão para ciência e cumprimento” (Processo: CSJT-PP - 18351-74.2015.5.90.0000, Data de Julgamento: 18/03/2016, Relator: Francisco José Pinheiro Cruz, Órgão Judicante: CSJT, Data de Publicação: DEJT 30/03/2016. (Destaquei).

Registra-se, ainda, ser pertinente a citação de excertos do respectivo voto, in verbis:

Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011

‘Art. 3º [...]

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º. Deve-se esclarecer, contudo, que essa sistemática aplica-se tão-somente à fruição das férias propriamente ditas, não à sua indenização em caso de vacância. Para esse acerto, há previsão expressa no art. 77, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:

Lei nº 8.112/1990

‘Art. 77. [...]

[...]

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.’

Ademais, diversos atos normativos consolidaram expressamente a interpretação de que, para o cálculo dessa indenização, deve-se observar a data de ingresso. (grifei)

Instrução Normativa CNJ nº 4/2010

‘Art. 29. O servidor exonerado do cargo ou dispensado da função comissionada fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de exercício no respectivo cargo ou função.’

Ato TST nº 590/2013

‘Art. 23. [...]

[...]

§ 3º Para determinar a proporção de avos, deverão ser observados a data de ingresso na Administração Pública Federal e o tempo de efetivo exercício.’

Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011

‘Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

[...]

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.’

[negritou-se]

Aplicando-se essas regras aos magistrados, não haverá qualquer prejuízo: estarão sendo preservados os períodos anuais de férias, garantindo o direito ao descanso e, quando da vacância, serão feitos os devidos ajustes pecuniários em relação ao período incompleto. (grifei)

(...)

Destarte, esclarecendo o exemplo do Conselheiro Relator, o magistrado que entrou em exercício em 13/3/2015 terá cumprido seu período aquisitivo em 12/3/2016. Dessa forma, o magistrado terá direito a 60 dias de férias relativas ao ano de 2016, a serem marcadas a partir dessa data. A partir de 2017, o ano civil será o único marco para o usufruto das férias, a partir de janeiro de cada ano.

(...)

Assim, ao contrário do entendimento esposado pela Requerente, é indevido o gozo das férias anteriores a 01 (um) ano a contar da posse do magistrado, devendo, ao contrário, ser observado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para as primeiras férias, findo o qual as férias devidas serão relativas ao ano civil em que se completar aludido período, ficando eventuais férias proporcionais não gozadas para acerto por ocasião da vacância do cargo, considerando-se, nessa hipótese, todo o período de efetivo exercício, observando-se, para tanto, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990.”(grifei)

Portanto, em face da carência de legislação específica sobre o assunto foi utilizada a Lei nº 8.112/90 como parâmetro para a magistratura, bem como para os órgãos reguladores do Poder Executivo e Judiciário estabelecendo, assim, diretrizes para período aquisitivo de férias, bem como indenização em pecúnia por ocasião de vacância do cargo.

Contudo, para efeito do cálculo da indenização das férias, foram analisados os períodos de férias usufruídos pela Exma. Magistrada ao longo de sua carreira na magistratura, conforme evolução demonstrada no quadro abaixo:

	EXERCÍCIO QUE CORRESPONDEU O GOZO DAS FÉRIAS DA MAGISTRADA	GOZO DO 1º PERÍODO CORRESPONDENTE	GOZO DO 2º PERÍODO CORRESPONDENTE
28/11/97 a 27/11/98	1º e 2º 1998	10/05/1999 a 08/06/1999	27/09/1999 a 27/09/1999
28/11/98 a 27/11/99	1º e 2º 1999	01/08/2000 a 01/08/2000	14/02/2001 a 15/03/2001
28/11/99 a 27/11/00	1º e 2º 2000	30/07/2001 a 28/08/2001	05/08/2002 a 16/08/2002
			13/01/2003 a 30/01/2003
28/11/00 a 27/11/01	1º e 2º 2001	19/03/2003 a 17/04/2003	20/10/2003 a 18/11/2003
28/11/01 a 27/11/02	1º e 2º 2002	12/05/2004 a 10/06/2004	02/08/2004 a 31/08/2004
28/11/02 a 27/11/03	1º e 2º 2003	01/06/2005 a 30/06/2005	08/09/2005 a 07/10/2005
28/11/03 a 27/11/04	1º e 2º 2004	08/02/2006 a 01/03/2006	19/03/2007 a 17/04/2007
		15/09/2008 a 22/09/2008	
28/11/04 a 27/11/05	1º e 2º 2005	04/07/2007 a 02/08/2007	10/04/2008 a 09/05/2008
28/11/05 a 27/11/06	1º e 2º 2006	14/08/2008 a 12/09/2008	20/11/2008 a 19/12/2008
28/11/06 a 27/11/07	1º e 2º 2007	13/04/2009 a 12/05/2009	19/11/2009 a 18/12/2009
28/11/07 a 27/11/08	1º e 2º 2008	17/08/2009 a 15/09/2009	04/05/2010 a 02/06/2010
28/11/08 a 27/11/09	1º e 2º 2009	16/08/2010 a 23/08/2010	25/04/2011 a 09/05/2011
		07/12/2010 a 16/12/2010	22/07/2013 a 26/07/2013
			13/10/2015 a 22/10/2015
28/11/09 a 27/11/10	1º e 2º 2010	03/10/2011 a 01/11/2011	03/05/2012 a 22/05/12

			23/07/2012 a 01/08/2012
28/11/10 a 27/11/11	1º e 2º 2011	05/11/2012 a 04/12/2012	21/01/2013 a 19/02/2013
28/11/11 a 27/11/12	1º e 2º 2012	04/11/2013 a 03/12/2013	05/05/2014 a 03/06/2014
28/11/12 a 27/11/13	1º e 2º 2013	01/10/2014 a 30/10/2014	16/11/2015 a 15/12/2015
28/11/13 a 27/11/14	1º e 2º 2014	04/04/2016 a 03/05/2016	17/07/2016 a 15/08/2016
28/11/14 a 27/11/15	1º e 2º 2015	16/10/2016 a 14/11/2016	03/04/2017 a 02/05/2017
28/11/15 a 27/11/16	1º e 2º 2016	16/06/2017 a 15/07/2017	16/11/2017 a 15/12/2017
28/11/16 a 27/11/17	1º e 2º 2017	25/05/2018 a 23/06/2018	15/10/2018 a 13/11/2018
28/11/17 a 27/11/18	1º e 2º 2018	15/04/2019 a 14/05/2019	16/09/2019 a 15/10/2019
28/11/18 a 27/11/19	1º e 2º 2019	NÃO GOZOU	NÃO GOZOU
28/11/19 a 12/02/20	1º e 2º 2020	CÁLCULO PROPORCIONAL	

Em que pese o relatório extraído do Sistema de Gestão de Magistrados apontar a pendência quanto ao gozo do 1º e 2º períodos de 2020, registro que referido sistema é utilizado para a marcação de férias pelos magistrados desta Corte e, como tal, considera o ano civil para efeito de sua fruição.

Porém, no que diz respeito à referida indenização, deverá ser observado, por analogia, o disposto no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990, conforme já se pronunciou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº CSJT-PP-18351-74.2015.5.90.0000, que atribuiu caráter normativo ao regramento das férias de magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho.

O Art. 78 §3º, por sua vez, menciona o direito do servidor perceber indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Portanto, à vista deste mandamento legal, para que seja possível analisar quais seriam os períodos de férias completos e incompletos a que a Exma. Magistrada faz jus, é preciso considerar a data de ingresso para fins de concessão de período aquisitivo e, desta forma, aplicar a proporcionalidade.

Nesse contexto, quanto ao último período aquisitivo, conforme demonstrado no quadro acima, que foi de 28/11/2020 a 11/02/2020 (dia anterior à publicação de sua aposentadoria), o cálculo deve ser realizado considerando-se a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, o que totaliza 2/12 (dois doze avos), que, multiplicado por 60 (sessenta), quantidade de dias de férias a que os magistrados fazem jus a cada ano, conduz-nos ao quantum de 10 (dez) dias.

Com efeito, o saldo de férias não usufruídas pela Exma. Magistrada neste Regional, por ocasião de sua aposentadoria, é de 70 (setenta) dias, dos quais 60 (sessenta) dias são relativos ao 1º e 2º períodos de 2019 e 10 (dez) concernentes ao 1º período de 2020.

Dirimida a questão acerca do quantitativo de férias a ser indenizado, passo à análise do pleito de indenização.

A Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- Auxílio-alimentação;
- Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- Licença remunerada para curso no exterior;
- indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

(...) (sem destaque no original)

A redação do art. 1º, f, da Resolução 133/2011 do CNJ, teve por finalidade precípua garantir a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e também garantir que o Poder Público não se beneficie injustamente da lesão por ele mesmo causada aos seus agentes.

Os precedentes deste Tribunal são no sentido de ser devida a indenização de férias a magistrados em caso de aposentadoria, conforme acórdãos constantes dos Processos Administrativos nº 23470/2014 e 9046/2015.

O entendimento baseou-se no Processo nº CSJT-PCA-5370-32.2013.5.90.0000, no qual os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em procedimento de controle administrativo, julgaram improcedente recurso do Ministério Público do Trabalho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deferiu a conversão de férias não usufruídas em pecúnia a Desembargador aposentado. Tal decisão restou assim ementada:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS ADQUIRIDAS

**E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO, AINDA QUE SUPERIORES A DOIS PERÍODOS.**

1. Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente possível a acumulação, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. A Resolução CNJ nº 133, de 21/6/2011, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), estabeleceu, em seu art. 1º, 'f', o direito dos magistrados, cumulativamente com os subsídios, à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.

3. No âmbito do TRT da 9ª Região, a matéria foi normatizada pelo Ato nº 241, de 28/10/2011, estabelecendo que os magistrados, por ocasião de seu desligamento definitivo, farão jus à indenização de férias, tanto dos períodos completos quanto dos incompletos, observadas as particularidades ali indicadas.

4. No caso, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu, ao Desembargador aposentado, a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, por imperiosa necessidade do serviço, prestado seja como Corregedor Regional, seja como Presidente da Corte ou mesmo como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Entendeu pela incompatibilidade da fruição de férias, pelo Magistrado, ao tempo em que esteve no exercício de mandato em cargo de direção do Tribunal e de Conselheiro no CNJ.

4. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa, pugnando pela reforma dessa decisão, apontando a inconstitucionalidade do ato nº 241/2011, e entendendo que inexistente previsão legal e/ou constitucional específica sobre a matéria, afora a ausência, na hipótese, da prova de imperiosa necessidade de serviço a obstar o efetivo gozo dos períodos de férias. E, alternativamente, pretende ver estabelecida a limitação da conversão nos termos da LOMAN.

5. Ocorre que, a teor da Resolução CNJ 133/2011 e das decisões firmadas, tanto no âmbito do CNJ, quando deste CSJT, prevalece o entendimento no sentido de que apenas o magistrado que não usufruiu das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastou definitivamente da carreira, faz jus a indenização pecuniária das férias, ainda que superiores a dois períodos, o que torna irrefutável a decisão regional hostilizada. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente" (Relatora Desembargadora Cons. Maria Doralice Novas, disponibilizado no DEJT de 07/04/2015).

Em seu voto o relator, o Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão de forma mais ampla, considerando todos aqueles que mantêm vínculo com a Administração, reconheceu a sua repercussão geral, enumerando-a sob o Tema nº 635, nos seguintes termos:

"Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio."

O douto desembargador cita, ainda, que, na própria decisão em que foi reconhecida a repercussão geral (ARE 721001), o relator, Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se sobre o mérito, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença- prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; Al-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)"

O voto ressalta que contra a citada decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, concedendo-se efeito modificativo ao julgado, para prosseguimento no julgamento do recurso extraordinário, porque, no caso específico em análise, constatou-se que o recorrido, que se tratava do servidor público que postulou a conversão de seu direito em pecúnia, ainda estava em atividade, sendo que a posição já pacificada na jurisprudência do STF é no sentido de que tal conversão é devida somente nos casos de rompimento do vínculo com a Administração ou aposentadoria.

Porém, o Relator concluiu que o prosseguimento no julgamento do referido leading case não altera o posicionamento já pacífico do STF, no sentido de que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade".

Diante do exposto, acolho como razões de decidir os fundamentos supracitados e defiro o pedido formulado pela Exma. Juíza do Trabalho aposentada CÉLIA MARTINS FERRO, de conversão em pecúnia de 70 (setenta) dias de férias, acrescidas do terço constitucional, não gozadas antes da aposentadoria, sendo 60 (sessenta) dias ao 1º e 2º períodos de 2019 e 10 (dez) concernentes ao 1º período de 2020.

Em atenção à orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG nº 11/2019, letra "c", da lavra do então Ministro Presidente do CSJT, no sentido de autorizar o pagamento somente dos pedidos de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, por ocasião da aposentadoria concedida a magistrado, ocorrida antes de 26/08/2019, e, não tendo havido nova orientação neste exercício por parte do citado órgão de controle, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral para que avalie o momento oportuno para realizar o pagamento deferido nestes autos.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

**Portaria**  
**Portaria SCR/NGMAG**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 746/2020

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no PA Nº 5227/2020;

CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 29, XIX, do Regimento Interno que atribuiu ao Corregedor Regional a competência para convocar Juiz do Trabalho para substituição ou auxílio no Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 28/2020 que concedeu férias regulares ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, para usufruto de 17 de julho a 14 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a necessária observância às listas de antiguidade e merecimento destinadas à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 98/2018;

**R E S O L V E**

Art. 1º Convocar, em observância à lista de merecimento, o Exmo. Juiz do Trabalho CELSO MOREDO GARCIA, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, para, nos termos do artigo 28 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, atuar no Gabinete do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, com afastamento da unidade judiciária originária, no período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 13 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

**DIRETORIA GERAL**

**Portaria**  
**Portaria DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 748/2020

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4927/2020,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Considerar dispensada a servidora FABYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO SILVA, código s162868, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 9 de março de 2020.

Art. 2º Considerar dispensada a servidora LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA, código s010741, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 9 de março de 2020.

Art. 3º Considerar designada a servidora FABYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO SILVA, código s162868, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, anteriormente ocupada pela servidora LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA, código s010741, a partir de 9 de março de 2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 742/2020

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 4883/2020,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente

apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, o servidor MURILO ANTUNES DE CASTRO, código s203405, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Assistência Médica), código TRT18ª FC-3, da Gerência de Saúde, ocupada pelo servidor RODRIGO OLIVEIRA XIMENES, código s202444, no período de 17 a 20 de março de 2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 6 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 4465/2020 – SISDOC

Interessado(a): NAYARA CECÍLIO BRANDÃO FONSECA

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Licença à gestante, no período de 12 de março de 2020 a 09 de julho de 2020 e da respectiva prorrogação, no período de 10 de julho de 2020 07 de setembro de 2020, dependência econômica e redução de jornada.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 4202/2020 – SISDOC

Interessado(a): PATRÍCIA STEFANI SILVA DOS REIS

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Deferimento dos auxílios pré-escolar e natalidade.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 4203/2020 – SISDOC

Interessado(a): PATRÍCIA STEFANI SILVA DOS REIS

Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependentes)

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5403/2020 – SISDOC

Interessado(a): LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE

Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade

Decisão: Deferimento dos benefícios de auxílio pré-escolar e auxílio-natalidade, inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda e dependência econômica, redução da jornada de trabalho e licença à gestante, no período de 27 de março de 2020 a 24 de julho de 2020 e da respectiva prorrogação, no período de 25 de julho de 2020 a 22 de setembro de 2020.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5588/2020 – SISDOC

Interessado(a): ANA CRISTINA REBOUÇAS TORRES

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 03/04/2020 a 10/04/2020.

Decisão: Deferimento

?Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5619/2020 – SISDOC

Interessado(a): ANA KARLA VALIM BORGES

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 30/03/2020 a 06/04/2020.

Decisão: Deferimento

?Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 5563/2020 – SISDOC

Interessado(a): EDUARDO FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)

Decisão: Deferimento

Processo Administrativo nº: 19395/2019

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação da avaliação de desempenho em estágio probatório, do servidor relacionado a seguir, que entrou em exercício no mês de abril de 2017, conforme tabela abaixo:

Decisão: Homologado. (DIRETOR-GERAL).

NOME	CÓDIGO	CARGO EFETIVO	FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE	s162779	TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA	09.04.2020

## SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

### Portaria

### PORTARIA SGP/SGJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA  
PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 743/2020

Designa magistrados e servidores para atuarem no Plantão Judiciário do 1º e 2º Grau de Jurisdição no período de 13 a 20 de abril de 2020. O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, combinado com os termos das Resoluções nºs. 25/2006, 39/2007, 59/2009 do CSJT e 71/2009 do CNJ;

CONSIDERANDO os termos das Portarias TRT 18ª GP/SGJ nºs 3102/2017 e 613/2108, referendadas pela Resolução Administrativa nº 22, de 27 de março de 2018, Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 2007/2018 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 3163/2018, que regulamentam o Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos nºs 19.607/2017 e 13.667/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Juiz Convocado César Silveira, e a Servidora Sejana Prado Fleury Bariani Campêlo, para atuarem no plantão judiciário no 2º grau de jurisdição, no período de 13 a 20 de abril de 2020, no telefone (62) 99908-8668.

Art. 2º Designar o Excelentíssimo Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, Wanda Lúcia Ramos da Silva, e o servidor Eleus Dâmaso de Lima para atuarem no plantão judiciário do 1º grau de jurisdição, respondendo por todas as Varas do Trabalho da 18ª Região, de 13 a 20 de abril de 2020, nos telefones (62) 3222-5100/99929-3661.

Parágrafo único. A oficiala de justiça Thaísa Almeida Avelino Lustosa atuará no plantão do 1º e 2º graus de jurisdição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 7 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## GERÊNCIA DE SAÚDE

### Despacho

### Despacho GS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5572/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): GUSTAVO RIBAS RODRIGUES ALVES  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5532/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 5458/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): ELIZA FANTIN DE MAGALHÃES SILVA  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5595/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): RICARDA ALEXANDRA ANTÔNIA TEIXEIRA  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5557/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): AGRIMUALDO DAMASCENO FILHO  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5301/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): CYNTHIA DA SILVA KAADI TOSTA  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5574/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): THALITA BASÍLIO VIEIRA  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5591/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): MARINA HELENA ROCHA RODRIGUEZ  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5584/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): TÚLIO CÉSAR FERREIRA LUCAS  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Gerência de Saúde  
Processo Administrativo nº: 5586/2020 – SISDOC.  
Interessado(a): MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
Assunto: Reembolso da vacina antigripal/2020  
Decisão: DEFERIMENTO

**ÍNDICE**

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
Portaria GP/SGGOVE	2
Portaria GP/SGPE	2
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Despacho	2
Despacho SCR	2
Portaria	7
Portaria SCR/NGMAG	7
DIRETORIA GERAL	7
Portaria	7
Portaria DG/SGPE	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
Despacho	8
Despacho SGPE	8
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	9
Portaria	9
PORTARIA SGP/SGJ	9
GERÊNCIA DE SAÚDE	9
Despacho	9
Despacho GS	9